



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Lei nº 5.604, DE 04 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos sobre o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme a Lei Federal nº 14.626/2023, nos órgãos públicos do Município de Cruzeiro/SP e dá outras providências.

JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a afixação de cartazes informativos em todos os órgãos públicos municipais que realizem atendimento ao público, informando o direito ao atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei Federal nº 14.626/2023.

Art. 2º Os cartazes deverão conter, no mínimo:

- I – Informação clara sobre o direito ao atendimento prioritário;
- II – Referência expressa à Lei nº 14.626/2023;
- III – Identificação visual do símbolo do autismo;
- IV – Orientação sobre como o cidadão pode solicitar o atendimento prioritário.

Art. 3º Os cartazes deverão ser afixados em locais visíveis e de fácil acesso ao público, especialmente:

- I – Recepções;
- II – Guichês de atendimento;
- III – Salas de espera.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir:

- I – Padrão visual dos cartazes;
- II – Dimensões mínimas;
- III – Campanhas educativas complementares.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a apuração de responsabilidade administrativa do agente público responsável, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Verificada a ausência ou inadequação dos cartazes informativos, o órgão competente deverá ser formalmente notificado para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º O não atendimento à notificação no prazo estabelecido poderá implicar:

- I – Registro de ocorrência administrativa;
- II – Comunicação à autoridade superior do órgão;
- III – Encaminhamento aos órgãos de controle interno;
- IV – Comunicação ao Ministério Público, quando caracterizada violação de direito coletivo.

Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de fiscalização e canais de denúncia para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 10 O descumprimento reiterado desta Lei poderá caracterizar infração aos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 11 Os estabelecimentos privados que realizem atendimento ao público e deixarem de cumprir o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

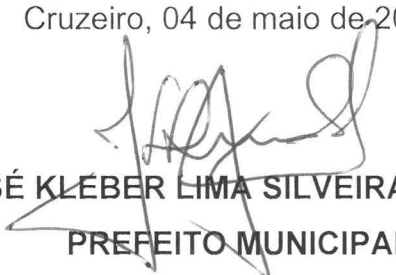
I – Advertência;

II – Multa de 20 UFESPs;

III – Multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 04 de maio de 2026.


JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em atendimento ao artigo 66 da Lei Orgânica do Município, aos 04 de maio de 2026.


DIÓGENES GORI SANTIAGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS